



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09384/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – AUSÊNCIA DO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A BENEFICIÁRIOS - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS – ATOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DOS ATOS CONCESSÓRIOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2484 / 2016

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DOS BENEFÍCIOS:

ELVIRA CEZARIO BATISTA	Vitalícia
IMACULADA SOUZA BATISTA	Temporária
MARTA SOUZA BATISTA	Temporária

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **HIGINO GOMES BATISTA**
- 1.2.2. Matrícula: **36.588-2**
- 1.2.3. Cargo: **Guarda Sanitário**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde**

1.3. ATOS CONCESSIVOS:

- 1.3.1. Data: **29/01/2009 e 17/05/2016**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 15/02/2009 e 24/05/2016**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Presidente e Presidente da PBPREV, respectivamente, Senhor Severino Ramalho Leite e Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **DIAPG concluiu que foram cumpridas as determinações da Resolução RC1 TC 087/2012¹ (fls. 42/43) e pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 27 e 03 (Documento TC nº 28544/16 – Anexos/Apensados).**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção dos benefícios, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria havia concluído (fls. 67/69) pela notificação da autoridade responsável no sentido de retificar a Portaria P nº 585 T de 25/11/2008 (fls. 65), fundamentando-a corretamente, ou seja: "art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c/ o art. 5º da EC nº 41/03".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09384/11

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 087/2012;***
- 2. RECONHECER a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

jtosm

Em 4 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO